



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 - Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

FERNANDO ANTONIO SEME AMED FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta ao douto Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 015
/2026**

**“INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL VOLUNTÁRIO
DE PRODUTORES RURAIS (CMVPR)
NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA
SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Lourenço da Serra, o Cadastro Municipal Voluntário de Produtores Rurais (CMVPR), destinado à identificação, organização, apoio e fortalecimento das atividades agropecuárias desenvolvidas no território municipal.

Art. 2º -O Cadastro Municipal Voluntário de Produtores Rurais tem por objetivos:

- I – mapear as propriedades rurais e identificar as vocações produtivas do Município conhecer o perfil socioeconômico dos produtores rurais do município;
- II – subsidiar a formulação e execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural;
- III – viabilizar a criação de uma rede de informações e alertas sobre segurança no campo, pragas ou eventos climáticos;
- IV – facilitar o acesso dos produtores a programas municipais, estaduais e federais de incentivo;
- V – apoiar a comercialização da produção local, priorizando a produção familiar.
- VI – promover ações de assistência técnica, extensão rural e capacitação;
- VII – apoiar iniciativas de regularização ambiental, fundiária e produtiva;
- VIII – fomentar práticas e políticas públicas sustentáveis e o fortalecimento da agricultura familiar.

Art. 3º - A inscrição no Cadastro será voluntária é gratuita, não constituindo requisito obrigatório para o exercício da atividade rural no município.

Parágrafo único: O cadastro terá caráter exclusivamente organizacional e não implicará em vínculo empregatício, obrigação financeira ou qualquer tipo de remuneração pelo Poder Público.

Art. 4º -Poderão se cadastrar produtores rurais residentes, ou com propriedade rural no município:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 - Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- I – Produtores rurais pessoas físicas;
- II – Proprietários, arrendatários, meeiros, parceiros, meeiros ou ocupantes de áreas rurais;
- III – empresas rurais, associações, cooperativas e organizações de produtores rurais sediadas no município.

Art. 5º – Do procedimento de cadastramento:

O cadastramento dos produtores rurais será realizado por meio de formulário próprio, disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser preenchido:

- I – presencialmente na sede do Poder Executivo Municipal;
- II – eletronicamente, por meio de plataforma digital, site oficial da Prefeitura ou aplicativo municipal, quando disponível;
- III – mediante atendimento técnico em campo, realizado por servidores ou agentes credenciados, especialmente para produtores com dificuldade de acesso a meios digitais.

§1º O formulário deverá conter campos padronizados definidos em regulamento, contendo no mínimo:

- Dados pessoais do produtor e CPF;
- Localização Geográfica da Propriedade, número do CAR (Cadastro Ambiental Rural - Registro Eletrônico obrigatório) quando houver e CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica de Pessoa Física) quando houver;
- Descrição das atividades desenvolvidas;
- Estimativa de Produção anual.

§2º Poderão ser utilizados instrumentos complementares, como entrevistas, visitas técnicas e georreferenciamento.

§3º O cadastramento somente será concluído após conferência e homologação das informações.

§4º O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para execução do cadastramento.

Art. 6º – Da natureza não tributária do cadastro.

A inscrição no Cadastro Municipal Voluntário de Produtores Rurais possui natureza exclusivamente administrativa, não constituindo fato gerador de tributos municipais, nem implicando obrigação de recolhimento de ISS ou qualquer outro imposto.

Parágrafo único. A atividade rural não configura prestação de serviços nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/2003, razão pela qual não está sujeita ao ISS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 - Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 7º – Da inexistência de efeitos tributários.

A inscrição no Cadastro Municipal Voluntário de Produtores Rurais não gera qualquer obrigação tributária, não implica cobrança de impostos, taxas ou contribuições, e não poderá ser utilizada para fins de lançamento, fiscalização ou arrecadação tributária.

§1º É vedada a utilização das informações do cadastro para criação de novos tributos, majoração de tributos existentes ou alteração de base de cálculo de impostos municipais.

§2º As informações do cadastro destinam-se exclusivamente ao planejamento de políticas públicas e ao apoio ao produtor rural.

Art. 8º- Da gestão, organização e atualização do Cadastro.

A gestão, organização e atualização do Cadastro caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria/Departamento indicada no Decreto Regulamentar, podendo haver parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 9º - Os produtores inscritos poderão receber:

- I – prioridade em programas municipais de incentivo à produção rural;
- II – acesso facilitado a cursos, capacitações, assistência técnica e extensão rural;
- III – apoio em processos de regularização ambiental e fundiária;
- IV – inclusão preferencial em programas de compras públicas, quando houver;
- V – participação em ações de fomento à agricultura familiar e ao desenvolvimento sustentável.
- VI – prioridade no acesso a máquinas, implementos agrícolas e caminhões do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - O Cadastro deverá ser atualizado anualmente ou sempre que houver alteração relevante nas informações fornecidas.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para a sua fiel execução.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

São Lourenço da Serra, 04 de agosto de 2026.

**FERNANDO A. SEME AMED FILHO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 - Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

IUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Cadastro Municipal Voluntário de Produtores Rurais, instrumento fundamental para o planejamento, organização e fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural de São Lourenço da Serra.

Nosso município possui significativa presença de pequenos e médios produtores rurais, cuja atividade é essencial para a economia local, para a segurança alimentar e para a preservação ambiental. Entretanto, a ausência de dados consolidados sobre o setor dificulta a formulação de políticas públicas eficientes, o acesso a programas governamentais e a implementação de ações de apoio técnico e produtivo.

O Cadastro Municipal Voluntário de Produtores Rurais surge como ferramenta moderna e estratégica, permitindo ao Poder Público conhecer a realidade produtiva local, identificar demandas, direcionar recursos e fortalecer a agricultura familiar. Trata-se de um instrumento simples, gratuito e de adesão voluntária, que não cria obrigações ao produtor e amplia sua capacidade de acesso a políticas públicas.

Entretanto, diante de dúvidas recorrentes apresentadas por produtores e até por setores da administração pública, o Projeto de Lei traz dispositivos específicos que tratam da segurança jurídica e da ausência absoluta de efeitos tributários decorrentes da inscrição no cadastro.

Os Artigos 6º, 7º deixam expressamente claro que:

- o cadastro possui natureza exclusivamente administrativa;
- não gera ISS, taxas, contribuições ou qualquer outro tributo municipal;
- não pode ser utilizado para fins de fiscalização, lançamento ou cobrança tributária;
- a atividade rural não constitui prestação de serviços, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

Esses dispositivos são essenciais para garantir segurança jurídica ao produtor rural, evitando interpretações equivocadas e prevenindo que futuras gestões utilizem o cadastro como instrumento de arrecadação.

Portanto, este Projeto de Lei representa um avanço significativo para o desenvolvimento rural de São Lourenço da Serra, promovendo organização, apoio técnico, segurança jurídica e valorização da produção local, sem criar qualquer ônus financeiro ao produtor.

Diante da relevância social, econômica e ambiental da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

São Lourenço da Serra, 04 de agosto de 2026.

**FERNANDO A. SEME AMED FILHO
VEREADOR**